

**AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ -
TCE/PI**

Processo TC nº: 015666/2025

Conselheira Relatora: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Classe/Subclasse: Controle Social / Denúncia

Interessado: Sindicato dos Médicos do Estado do Piauí – SIMEPI

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI

Exercício: 2025

O SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO PIAUÍ – SIMEPI, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob nº **06.732.291/0001-99**, com sede nesta Capital, neste ato representado por sua Presidente **LÚCIA MARIA DE SOUSA AGUIAR DOS SANTOS**, por intermédio de seus advogados regularmente constituídos nos autos, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **Despacho proferido no Processo TC/015666/2025**, apresentar a presente **complementação da documentação exigida no Art. 226-A do Regimento Interno do TCE/PI**, bem como **aditamento à denúncia inicial**, pelos fundamentos a seguir expostos.

**I – DO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO
DESPACHO (ART. 226-A DO RI/TCE-PI)**

Consoante consignado no Despacho de Vossa Excelência, para fins de conhecimento do expediente como denúncia, faz-se necessária a complementação da documentação relativa à **legitimidade da pessoa jurídica denunciante**, nos termos do art. 226-A, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PI.

Assim, o SIMEPI junta, nesta oportunidade, os seguintes documentos:

1. **Estatuto Social do Sindicato dos Médicos do Estado do Piauí – SIMEPI;**

2. **Comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ;**
3. **Ata de Posse da atual Diretoria** (já constante dos autos);
4. **Documento oficial com foto da Presidente da entidade**, Sra. Lúcia Maria de Sousa Aguiar dos Santos;
5. **Instrumento de mandato dos advogados subscritores**, já acostado aos autos.

Dessa forma, resta **integralmente atendido** o comando previsto no art. 226-A do Regimento Interno, estando **plenamente demonstrada a legitimidade ativa do SIMEPI** para o oferecimento da presente denúncia, razão pela qual requer seja **afastada qualquer hipótese de não conhecimento do expediente**.

II – DO ADITAMENTO À DENÚNCIA: AUSÊNCIA DE VAGAS PARA MÉDICO EM REGIME AMBULATORIAL (20 HORAS SEMANAIS)

Sem prejuízo das graves irregularidades já narradas na denúncia inicial, o SIMEPI vem **ADITAR o expediente**, para acrescentar **fato de extrema relevância**, diretamente relacionado à legalidade do certame e ao adequado planejamento da força de trabalho médica.

Verifica-se que o edital do concurso público promovido pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI **não contempla qualquer vaga para médicos em regime de trabalho ambulatorial**, com jornada de 20 (vinte) horas semanais, regime expressamente previsto na Lei Complementar nº 90, de 26 de outubro de 2007, que dispõe sobre a carreira médica do Estado do Piauí.

Nos termos da **LC nº 90/2007 (incisos I e II do Art. 8º)**, a carreira médica estadual foi estruturada **com previsão de diferentes regimes de trabalho**, dentre eles o **regime ambulatorial**, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, justamente para atender às **necessidades permanentes da rede pública de saúde**, especialmente no âmbito da atenção ambulatorial especializada.

Com efeito, a referida Lei Complementar:

- **institui a carreira médica estadual;**
- **prevê a organização do trabalho médico em regimes distintos**, compatíveis com as diversas formas de prestação do serviço público de saúde;

- **assegura a existência do regime ambulatorial, com jornada de 20 horas semanais**, como instrumento legítimo e necessário à organização da assistência à saúde.

A **completa ausência de vagas para esse regime no edital** configura, portanto, **afronta direta à legislação de regência**, na medida em que **esvazia comando normativo expresso da LC nº 90/2007**, além de evidenciar **grave falha de planejamento administrativo e desvio da finalidade do concurso público**, que deve observar a estrutura legal da carreira e a realidade assistencial do SUS estadual.

Tal omissão compromete:

- a ampliação do acesso da população às consultas especializadas;
- a adequada organização da rede ambulatorial;
- a racionalização do uso da rede hospitalar;
- redução da sobrecarga dos serviços de urgência e emergência;
- melhor distribuição da força de trabalho médica;
- o cumprimento do dever constitucional do Estado de garantir **atenção integral à saúde**, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e da Lei nº 8.080/1990.

A inexistência de vagas para esse regime de trabalho **não encontra respaldo técnico ou jurídico**, configurando **grave falha de planejamento administrativo e desvio da finalidade do concurso público**, que deve atender às necessidades reais e permanentes do serviço público de saúde.

II.1 – DA OMISSÃO ABSOLUTA NO EDITAL Nº 01/2025 DA SESAPI

Não obstante a previsão legal expressa, o **Edital nº 01/2025 da SESAPI não contempla nenhuma vaga para médico em regime de trabalho ambulatorial (20 horas semanais)**.

Trata-se de **omissão total**, que revela:

- descompasso entre o edital e a legislação de regência da carreira;
- falha grave no planejamento de pessoal;
- exclusão indevida de modalidade legal de provimento de cargos médicos;
- reforço indireto à contratação precária e terceirizada para atividades ambulatoriais permanentes.

Essa lacuna **não pode ser considerada mero erro formal**, mas sim **vício estrutural do certame**, com repercussões diretas na legalidade, na eficiência administrativa e na economicidade do gasto público.

II.2 – DO IMPACTO ASSISTENCIAL, FINANCEIRO E JURÍDICO DA OMISSÃO

A ausência de vagas para médicos ambulatoriais:

- compromete o funcionamento regular de ambulatórios e serviços especializados, em evidente prejuízo à assistência à saúde da população;
- sobrecarrega os serviços de urgência e emergência;
- obriga o Estado a recorrer a contratos temporários, terceirizações ou vínculos atípicos;
- eleva o custo da assistência, em afronta aos princípios da economicidade e eficiência;
- contribui para a perpetuação de modelo precário de gestão da força de trabalho médica.

Sob a ótica do controle externo, a omissão **reforça os fundamentos da denúncia**, ampliando o risco concreto de dano ao erário e de comprometimento da continuidade do serviço público essencial de saúde.

III - DO ADITAMENTO À DENÚNCIA - DA GRAVE AUSÊNCIA DE VAGAS PARA ESPECIALIDADES MÉDICAS ESSENCIAIS À ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Causa especial preocupação, e merece **veemente censura por parte deste Egrégio Tribunal**, o fato de que o edital do concurso público promovido pela SESAPI, **apesar de prever vagas para determinadas especialidades médicas, silencia completamente** quanto a diversas áreas **absolutamente imprescindíveis** à adequada prestação da assistência à saúde da população usuária da rede estadual.

Com efeito, **não há previsão de qualquer vaga** para especialidades como **Ginecologia e Obstetrícia, Cirurgia Geral, Dermatologia**, dentre outras áreas médicas basilares, cuja ausência compromete diretamente:

- a atenção integral à saúde da mulher;
- o atendimento cirúrgico de média e alta complexidade;

- o acesso a especialidades ambulatoriais essenciais;
- a resolutividade da rede hospitalar e ambulatorial estadual.

Tal omissão revela-se **manifestamente incompatível** com a realidade epidemiológica e assistencial do Estado do Piauí, além de **afrontar os princípios da eficiência, da razoabilidade e do interesse público**, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como os ditames da **Lei nº 8.080/1990**, que impõe ao Estado o dever de assegurar **atenção integral à saúde**, em todos os níveis de complexidade.

A inexistência de vagas para essas especialidades **não decorre de opção técnica justificável**, mas de **grave falha de planejamento**, que resulta em **subdimensionamento da força de trabalho médica**, perpetuando a precarização do atendimento e a sobrecarga dos serviços já existentes.

IV - DO ADITAMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTAME

Diante das ilegalidades e inconsistências ora demonstradas, notadamente o **número insuficiente de vagas médicas**, a **ausência de vagas para médico em regime ambulatorial (20h semanais)** e a **ausência de previsão para especialidades essenciais**, impõe-se o **aditamento do pedido de medida cautelar**, a fim de que seja **determinada a imediata suspensão do certame**, até que a Administração Pública proceda à devida correção do edital.

A urgência da medida é evidente, haja vista que o **prazo de inscrições encontra-se em curso**, com término previsto para o dia **15 de janeiro de 2026**, conforme expressamente dispõe o **item 4.3 do edital**, circunstância que, se não obstada, poderá:

- consolidar situação flagrantemente ilegal;
- gerar prejuízos irreversíveis aos candidatos;
- comprometer o interesse público e a eficiência do serviço de saúde.

Dessa forma, requer-se, **em caráter cautelar**, que seja determinada:

1. **A suspensão imediata do concurso público**, no que tange aos cargos médicos;
2. **A adequação do número de vagas**, com redimensionamento compatível com a real necessidade da rede estadual de saúde;

3. A inclusão de vagas para médico em regime ambulatorial (20h semanais);
4. A inclusão das especialidades médicas essenciais omitidas no edital;
5. A posterior reabertura do prazo de inscrições, assegurando-se a ampla concorrência e a observância aos princípios da legalidade, isonomia e interesse público.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, o **SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO PIAUÍ – SIMEPI** requer a Vossa Excelência:

a) o recebimento da presente complementação documental, com o reconhecimento do atendimento integral ao art. 226-A do Regimento Interno do TCE/PI, para fins de conhecimento da denúncia;

b) o recebimento do presente **ADITAMENTO À DENÚNCIA**, para que passe a integrar o objeto de análise do Processo TC nº 015666/2025;

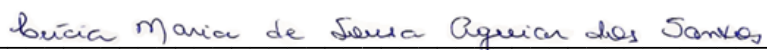
c) que a ausência de vagas para médico em regime ambulatorial (20h semanais) e a ausência de vagas para especialidades médicas essenciais, notadamente Ginecologia e Obstetrícia, Cirurgia Geral, Dermatologia, dentre outras indispensáveis à assistência à saúde da população, sejam expressamente consideradas na apreciação do mérito, inclusive para fins de eventual medida cautelar e auditoria operacional;

d) a concessão da medida cautelar requerida;

d) o regular prosseguimento do feito, com as demais providências de competência desta Corte de Contas.

Termos em que, pede deferimento.

Teresina-PI, 13 de janeiro de 2026.



LÚCIA MARIA DE SOUSA AGUIAR DOS SANTOS

Presidente do Sindicato dos Médicos do Estado do Piauí – SIMEPI

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 11.1 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
04*.***-**3-90	PABLO FORLAN NOGUEIRA HOLANDA	14/01/2026 09:58:53

Protocolo: 000311/2026

Código de verificação: CF163BE0-B06D-4E17-A853-5F8D6AAC42EB

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

